



1353711



00135.219393/2020-50



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 187 DE 2019, QUE PRETENDE EXTINGUIR O FUNDO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no âmbito de sua competência de “*oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação atinente à garantia dos direitos da criança e do adolescente*”, prevista na Resolução nº 217 de 2018, vem **manifestar posicionamento CONTRÁRIO à Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 187, de 2019**, que tem por finalidade extinguir, dentre outros, o Fundo Nacional para Criança e do Adolescente (FNCA), motivo pelo qual **defende emendas que excepcionalizem tal Fundo**, considerando que:

O Conanda tem atribuição legal para definir as políticas públicas para a área da infância e da adolescência, fiscalizar as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil e é responsável pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 8.242, de 1991, sendo responsável pela regulamentação, criação e utilização dos recursos do referido Fundo, garantindo que tais recursos sejam destinados às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

O artigo 204 da Constituição Federal estabelece em seu inciso II que uma das suas diretrizes é a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

A proteção integral das crianças e dos adolescentes é considerada prioridade absoluta pela Constituição Brasileira – artigo 227 da CF - sendo ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Destaca-se que o artigo 4º do ECA reafirma a absoluta prioridade da infância e adolescência, prevendo de maneira específica a destinação privilegiada de recursos orçamentários para políticas e serviços na área.

Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar, prioritariamente, programas específicos destinados a crianças e adolescentes cujos direitos estejam ameaçados ou violados.

A importância deste Conselho Nacional está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. A extinção do Fundo implica inviabilidade de participação da sociedade, tanto na elaboração de políticas e projetos como em seu financiamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabeleceu um Sistema de Garantia de Direitos que determinou que a política de atendimento à criança e ao adolescente deve ser fruto da articulação de ações não-governamentais e governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantindo a promoção, controle social e defesa dos direitos.

A Lei nº 8.242 de 1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e instituiu o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA). Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receita, basicamente: (i) recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal; (ii) contribuições de governos e organismos internacionais; e (iii) doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069 de 1990, alterada pela Lei nº 8.242 de 1991.

A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. A aplicação dos recursos está sujeita à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

O Fundo Nacional para a Criança e do Adolescente tem por sustentação legal o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Os recursos são aplicados em conformidade com às deliberações aprovadas pela Plenária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Os recursos do Fundo dos direitos da criança e do adolescente são destinados aos programas e projetos de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e familiar, seguindo os preceitos constitucionais estabelecidos pela Carta Maior e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 187 de 2019 tem por finalidade instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da referida Emenda Constitucional.

Considerando que a política nacional para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ocorre por meio das deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, e os recursos dos Fundos da Infância e da Adolescência são indispensáveis para concretização destas ações, é violador da Constituição Federal, de seu artigo 227, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tal Fundo integre o rol fundos que poderão ser extintos nos termos apresentadas na PEC nº 187 de 2019.

A extinção do FNCA tende a aprofundar desigualdades nas infâncias e adolescências, motivadas por raça, gênero, classe e deficiência, especialmente em relação a grupos que já se encontram em situação de vulnerabilidade no país, tais como crianças e adolescentes pertencentes a povos indígenas, comunidades tradicionais, em situação de rua, dentre outros.

De todo o exposto, o Conanda, **vem manifestar-se CONTRÁRIO a extinção do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente**, e recomendar a retirada do referido Fundo do rol daqueles que serão extintos nos termos propostos pela Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 187, de 2019, motivo pelo qual **defende a aprovação das emendas parlamentares de número 10, 29 e 63.**

IOLETE RIBEIRO DA SILVA
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

Brasília, 24 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 30/09/2020, às 11:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1353711** e o código CRC **EE4FE2F7**.

Referência: Processo nº 00135.219393/2020-50

SEI nº 1353711